



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Presidência da República

**Decreto Presidencial n.º 29/03:**

Nomeia Luciano Tânio Jorge Custódio Mateus da Silva para o cargo de Chefe-Adjunto do Serviço de Informações.

**Decreto Presidencial n.º 30/03:**

Nomeia Miguel Francisco André para o cargo de Director Geral Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 5/03:**

Nomeia André de Oliveira Sango para o cargo de Director do Centro de Formação Especial da Comunidade de Inteligência de Serviço de Informações.

**Despacho n.º 6/03:**

Nomeia António Ferreira para o cargo de Director da Informação e Análise do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 7/03:**

Nomeia Abaíze José Carlos para o cargo de Director de Administração e Serviços e Gestão de Orçamento do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 8/03:**

Nomeia Carlos Miguel Portela para o cargo de Director de Administração e Gestão de Orçamento do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 9/03:**

Nomeia Constantino Vitiaca para o cargo de Director de Informação e Análise do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 10/03:**

Nomeia Domingos de Matos Marques da Silva para o cargo de Director dos Serviços Gerais e Apoio Social do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 11/03:**

Nomeia Eduardo João de Sousa Santos para o cargo de Director de Apoio Técnico Operativo do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 12/03:**

Nomeia Ferraz António para o cargo de Director de Estudos e Planeamento do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 13/03:**

Nomeia Gilberto da Piedade Veríssimo para o cargo de Director de Apoio Técnico de Inteligência do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 14/03:**

Nomeia Gaspar Miguel de Carvalho para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 15/03:**

Nomeia João Carlos da Silva para o cargo de Director da Assessoria Jurídica do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 16/03:**

Nomeia Jacinto Pedro Ricardo Figueiredo para o cargo de Director de Gestão de Recursos Humanos do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 17/03:**

Nomeia José Coimbra Baptista Júnior para o cargo de Director de Inteligência Económica do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 18/03:**

Nomeia José Carlos Frederico Saúde para o cargo de Director da Luta contra Subversão Económica e Financeira do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 19/03:**

Nomeia Manuel do Espírito Santo Quaresma Neto para o cargo de Director de Cooperação, Intercâmbio e Relações Públicas e Protocolo do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 20/03:**

Nomeia Maria das Dores Correia Pinto para o cargo de Directora de Tecnologias de Informação e Comunicação do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 21/03:**

Nomeia Maria da Conceição Domingas para o cargo de Directora de Contra Inteligência Externa do Serviço de Inteligência Externa.

**Despacho n.º 22/03:**

Nomeia Mateus Vilambo para o cargo de Director da Luta Contra Subversão Política e Social do Serviço de Informações.

**Despacho n.º 23/03:**

Nomeia Teresa Maria Ramos Nóbrega Teixeira para o cargo de Directora de Gestão dos Recursos Humanos do Serviço de Inteligência Externa.

### Conselho de Ministros

**Decreto-Lei n.º 2/03:**

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro que estabelece a nova orgânica do Governo de Unidade Nacional e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento.

ARTIGO 8.º  
(Situação cambial vigente)

As sociedades que actualmente beneficiam de regimes cambiais especiais ou de outras prerrogativas cambiais passam automaticamente a obedecer ao regime estabelecido no presente aviso.

ARTIGO 9.º  
(Prestação de informação)

1. Todas as entidades referidas no artigo 1.º do presente aviso deverão enviar, trimestralmente, os seus relatórios de execução cambial à Direcção de Capitais e Transacções Correntes do Banco Nacional de Angola.

2. O reembolso dos financiamentos externos, através da conta garantia, deverá igualmente ser objecto de comunicação trimestral à direcção referida no número anterior.

ARTIGO 10.º  
(Sanções)

As infracções ao disposto no presente aviso são passíveis das sanções previstas na Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

ARTIGO 11.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º  
(Revogação)

É revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso.

ARTIGO 13.º  
(Entrada em vigor)

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 3/03  
de 28 de Fevereiro

Considerando que o objectivo principal do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Banco Central, é assegurar a preservação do valor da moeda nacional.

Impondo-se a necessidade de criação de um instrumento que funcione como meio indirecto de controlo de liquidez da economia angolana, concorrendo, assim, para tal objectivo.

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola e no uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58.º da mesma lei, determino:

ARTIGO 1.º  
(Emissão e circulação de títulos)

1. A emissão e circulação de títulos do Banco Nacional de Angola, designados por títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC», deverão obedecer as normas do presente aviso.

2. Os títulos do Banco Central serão emitidos exclusivamente sob a forma escritural.

3. Os títulos do Banco Central são livremente negociados e transmissíveis.

4. A sua transmissão implica a transferência dos direitos neles representados.

ARTIGO 2.º  
(Características)

1. Os títulos a que se refere o artigo 1.º do presente diploma devem ter as seguintes características:

- a) o número e a série do título;
- b) o valor nominal do título de Kz: 100 000,00 ou múltiplos desse valor;
- c) a data de emissão e respectiva data de vencimento;
- d) o nome do titular do título.

2. Os prazos de vencimento dos títulos do Banco Central poderão ser de 14, 28, 63, 91 e 182 dias.

3. Constitui uma série o conjunto de títulos com a mesma data de emissão e o mesmo prazo de vencimento.

ARTIGO 3.º  
(Das operações)

1. Os títulos do Banco Central poderão ser comercializados no mercado primário em que participam a entidade emitente, as instituições bancárias e de outras instituições financeiras autorizadas a participar desse mercado pelo BNA, e no mercado secundário em que poderão participar as instituições bancárias, pessoas colectivas e singulares.

2. As instituições financeiras poderão realizar entre si operações de compra e venda de títulos do Banco Central com ou sem compromisso de recompra e de revenda.

3. Os títulos do Banco Central serão vendidos no mercado primário, pelo seu valor facial descontado do montante correspondente aos juros, devendo na data de vencimento os mesmos serem resgatados pelo seu valor nominal.

4. É permitida a recompra dos títulos antes do seu vencimento, no mercado secundário, com o correspondente pagamento proporcional dos juros acordados no acto da venda.

5. Poderão ser vendidas no mercado secundário fracções do valor nominal do título, nos termos a acordar entre as partes.

ARTIGO 4.º  
(Taxas de juro)

1. A taxa de juro que remunerará os títulos do Banco Central, transaccionados no mercado primário, será fixada pelo Banco Nacional de Angola ou definida em leilão.

2. No mercado secundário, a taxa de juro de remuneração dos títulos a que se refere o presente artigo será livremente negociada entre as partes.

**ARTIGO 5.º**  
(Regulamentação)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá os procedimentos para a emissão, colocação, venda, remuneração, liquidação financeira, resgate e controlo operacional relacionados com os títulos do Banco Central.

**ARTIGO 6.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 6/00, de 22 de Agosto.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

**Aviso n.º 4/03**  
de 28 de Fevereiro

A Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, do Investimento Estrangeiro, no seu artigo 8.º n.º 2 determina que ao investidor estrangeiro é garantido o direito de transferir para o exterior, nos termos da legislação cambial, os dividendos ou lucros distribuídos, após dedução das amortizações legais e dos impostos devidos tendo em conta as respectivas participações no capital próprio do investidor estrangeiro.

Havendo necessidade de se estabelecer os termos e condições da supracitada transferência;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e do artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O presente aviso estabelece os procedimentos necessários para que o investidor estrangeiro, nos termos da legislação cambial, transfira para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, após as deduções legais e pagamento dos impostos devidos.

**ARTIGO 2.º**  
(Autorização)

A operação referida no artigo anterior é autorizada pelo Banco Nacional de Angola, através da emissão do Boletim

de Autorização de Pagamento de Invisíveis Correntes (BAPIC) respectivo, mediante o qual será adquirida a moeda estrangeira, bem como sua liquidação ao exterior.

**ARTIGO 3.º**  
(Suspensão da autorização)

As transferências anuais de lucros e dividendos a que se reporta o artigo anterior poderão excepcionalmente ser suspensas, ou escalonadas no tempo, por decisão do Governador do Banco Nacional de Angola, se pelo seu elevado montante forem susceptíveis de provocar e/ou agravar sensivelmente as dificuldades da balança de pagamentos.

**ARTIGO 4.º**  
(Reinvestimento)

Compete ao Instituto de Investimento Estrangeiro autorizar os pedidos de reinvestimento, exceptuando-se àqueles referentes à instituições financeiras e os abrangidos pelo artigo 19.º da Lei n.º 15/94, cuja competência é do Banco Nacional de Angola.

O Instituto de Investimento Estrangeiro dará conhecimento ao Banco Nacional de Angola das autorizações de reinvestimento concedidas.

**CAPÍTULO II**  
**Procedimentos**

**ARTIGO 5.º**  
(Requisitos)

1. Para efeitos de transferências de lucros ou dividendos, os interessados deverão submeter à instituição de crédito o respectivo pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais emitido pelo Ministério das Finanças;
- b) cópia do balanço e demonstração de resultados do exercício ou exercícios em causa com o parecer da empresa de auditoria independente, que opere no País devidamente legalizada pelo Ministério das Finanças, para cada exercício;
- c) declaração emitida pelo auditor confirmando que os lucros são resultado do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa indicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas pela legislação em vigor;
- d) comprovativo da confirmação do cumprimento dos termos da autorização do investimento emitido pela entidade de tutela;
- e) tratando-se de uma sociedade, deve juntar-se o comprovativo do competente órgão social, ou a acta da Assembleia Geral que deliberou a distribuição dos lucros;